

DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 11/2021

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor da empresa JMS VERSÁTIL - NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, já qualificada, pelos fatos a seguir expostos:

O Notificado foi vencedor do Pregão Presencial nº. PMC 13/2021, que teve como objeto o registro de preços para a prestação de serviço de roçada e/ou corte de grama.

O referido procedimento foi homologado em 22/02/2021.

Em 12/03/2021, o Notificado encaminhou pedido de desistência, alegando, em síntese, que houve aumento em todos os itens que compõe o objeto do serviço, e que por esta razão ficaria inviável manter o valor da proposta pelo período de 12 meses.

Diante dos fatos, foi instaurado o presente Processo Administrativo, sendo expedida a Notificação Extrajudicial nº. 12/2021, a qual concedia prazo para apresentação de defesa.

Conforme AR em anexo, a referida notificação foi recebida em 29/03/2021, entretanto, decorrido o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

No presente caso, o Notificado pleiteia a desistência do registro de preços, sob o argumento de que houve aumento no valor do combustível, e por esta razão seria impossível manter a proposta pelo período de 12 meses. Também justifica o pedido



alegando que estamos diante de um cenário de pandemia e que não pode expor seus colaboradores ao trabalho por conta dos decretos restritivos editados no estado do Paraná.

Sobre a possibilidade de cancelamento do registro de preço, estabelece o art. 21 do Decreto nº. 7.892/2013:

> Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I - por razão de interesse público; ou II - a pedido do fornecedor.

Observa-se que, apesar de haver previsão legal admitindo o cancelamento do registro de preços, é necessário que o requerente apresente justificativa plausível devidamente comprovada e aceita pela Administração.

No presente caso, a alegação de aumento do preço do combustível por si só não é suficiente para justificar o cancelamento do procedimento. Explico.

De fato houve considerável aumento do valor do combustível, entretanto, isso vem ocorrendo desde o início do ano de 2021, com sucessivos reajustes amplamente anunciados na mídia nacional.

exemplo a notícia vinculada no endereco Tem-se como eletrônico https://jovempan.com.br/noticias/economia/gasolina-e-diesel-sofrem-5-reajustes-apenasem-2021-e-devem-aumentar-mais-entenda.html (em anexo), datado de 11/02/2021, onde se destaca que a gasolina e o diesel já haviam sofrido cinco reajustes somente em 2021, e que deveriam aumentar ainda mais.

Outro exemplo notícia divulgada site é а no "https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/02/18/diesel-vai-subir-15-2-e-gasolina-tera-



alta-de-10-2-a-partir-de-sexta-feira" (em anexo), datada de 18/02/2021, que anuncia o considerável aumento do preço do litro da gasolina e diesel no mês de fevereiro de 2021.

Ressalta-se que a proposta de preço para prestação do serviço é datada de 21/02/2021, isso significa que quando o Notificado encaminhou o documento para participação no processo licitatório já tinha plena ciência de que o valor do combustível estava constantemente sendo reajustado e de que havia previsão de aumento para os próximos meses.

Por outro lado, sobre a impossibilidade da prestação dos serviços durante a vigência dos decretos restritivos no estado do Paraná, assiste razão o Notificado.

Em 12/03/2021, o Município de Curitiba publicou o Decreto nº. 565/2021 (em anexo) que em seu art. 2º. determinava a suspensão de funcionamento das atividades e serviços não essenciais, em todas as modalidades de atendimento, no período de 13 a 21/03/2021, a fim de evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Em 19/03/2021 foi editado o Decreto nº. 600/2021, o qual revogava o decreto anterior, e estabelecia novas determinações de suspensão das atividades não essenciais, com vigência até 28/03/2021.

Considerando que a empresa Notificada tem sede na cidade de Curitiba e que o serviço prestado por esta não se enquadra como essencial, seria impossível o cumprimento da obrigação constante do registro preços, sob pena de descumprimento dos decretos editados.

Destaca-se que o pedido de cancelamento do registro de preços é datado de 12/03/2021, mesmo dia em que foram publicadas as primeiras medidas restritivas.



Portanto, tal situação é superveniente à homologação do procedimento licitatório, que ocorreu em 22/02/2021, e decorre de caso fortuito ou força maior, o que possibilita o cancelamento do registro de preços, nos termos do art. 21 do Decreto nº. 7.892/2013, sem a aplicação de qualquer penalidade administrativa ao Notificado.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento do art. 21 do Decreto nº. 7.892/2013, determino o **CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS** objeto do Pregão Presencial nº. PMC 13/2021, e o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo nº. 11/2021.

Conforme prevê o art. 109, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, concedo **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta decisão, para que, querendo, apresentem recurso.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Canoinhas/SC, 14 de abril de 2021.

AGOSTINHO MACHADO FILHO

Secretário Municipal de Meio Ambiente